



ESTADO DO PIAUÍ **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

RESOLUÇÃO Nº 456 DE 10 DE SETEMBRO DE 2013

Altera a Resolução nº 429, de 15 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, para fixar regras de procedimento para julgamento da prestação de contas de gestores públicos estaduais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do seu Regimento Interno, aprovou, e eu, em obediência ao mesmo Regimento, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 1º O art. 200, da Resolução nº 429/2010 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 200. As prestações de contas apresentadas pelo Governador, que abrangerão a totalidade de exercício financeiro do Estado, compreendo atividades do Executivo, serão submetidas à Assembleia Legislativa dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, e as prestações de contas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí serão submetidas à Assembleia Legislativa 60 (sessenta) dias após a abertura da primeira sessão legislativa.

§1º O Presidente da Assembleia, independentemente de sua leitura no expediente, mandará publicar o balanço geral e comunicará o recebimento ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O Presidente da Assembleia encaminhará o processo à Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação, que terá o prazo de 90 (noventa) dias para emitir parecer concluindo por Projeto de Decreto Legislativo.”

“Art. 201-A. Na primeira sessão subsequente ao recebimento das contas do Governador e as do Presidente do Tribunal de Contas do Estado o Presidente da Assembleia Legislativa determinará a disponibilização das contas e documentos que a instruem, para conhecimento dos deputados.”

“Art. 201-B. Nos dez (10) dias seguintes à disponibilização das contas e documentos aos Deputados, estes poderão propor requerimento de informações aos gestores, os quais aprovados em plenário nos termos da Constituição Estadual serão encaminhados pelo Presidente da Assembleia.”

“Art. 201-C - Após análise inicial do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Governador, o Presidente da Assembleia Legislativa determinará:
I - a leitura do parecer prévio em Plenário, na primeira sessão subsequente ao recebimento;



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

II - a publicação do parecer prévio no Diário Oficial da Assembleia;

III - a imediata remessa do parecer prévio à Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação, após autuação e registro, para emissão de parecer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Findo o prazo para a Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação emitir parecer, o processo poderá ser avocado pelo Presidente da Assembleia e incluído na ordem do dia, sem o parecer da comissão.”

“Art. 201-D. Recebido o processo pela Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação, seu Presidente imediatamente determinará o encaminhamento do processo à consultoria técnica especializada deste Poder, para análise e remissão de relatório técnico preliminar.

Parágrafo único. Após a juntada aos autos do relatório o relator determinará a citação da autoridade interessada nas contas em apreciação, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente defesa por escrito, ofertando juntamente com esta as provas documentais que sustentem suas alegações fáticas, bem como com a indicação das demais provas que pretende produzir e rol de testemunhas, estas até o máximo de 03 (três) em relação a cada fato que se pretenda provar ou contraditar.”

“201-E. As citações e intimações serão efetuadas por carta com aviso de recebimento, telegrama, publicação de edital no Diário Oficial da Assembleia e no Diário Oficial do Estado, ou por qualquer outro meio de comunicação, conquanto que, neste último caso, confirmado de modo inequívoco o recebimento da mensagem pelo destinatário, seu preposto ou pessoa com quem tenha ou deva ter contato direto.

§ 1º Somente se fará citação ou intimação por publicação no Diário Oficial da Assembleia e no Diário Oficial do Estado, simultaneamente, nos casos em que não seja conhecido o domicílio atual do destinatário da citação ou intimação.

§ 2º O comparecimento espontâneo do interessado supre a falta de citação ou intimação.

§ 3º O prazo da defesa se iniciará da data da juntada aos autos, de instrumento de citação do gestor ou de seu representante legal.”

“Art. 201-F. Os interessados poderão requerer vista dos autos de processo, sem retirada dos mesmos das dependências da Assembleia Legislativa, e cópia de peças, mediante apresentação de pedido escrito dirigido ao Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação ou, no caso de sua ausência, impedimento ou afastamento ao Vice-Presidente ou seu substituto imediato, na forma regimental.

§ 1º O despacho que deferir o pedido de vista deverá indicar o prazo de exame e o local em que os autos ficarão disponíveis ao interessado.

§ 2º Deferido o pedido para extração de cópias, o interessado arcará com os custos de reprodução.”

“Art. 201-G. Decorrido o prazo de defesa, o relator decidirá sobre os pedidos de produção de prova, determinando a realização dos atos, diligências, perícias, depoimentos e inquirições de testemunhas que se fizerem necessários.

§ 1º Somente poderão ser indeferidos, mediante decisão fundamentada, os requerimentos de produção de provas consideradas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 2º Concluída a instrução processual os autos deverão ser remetidos à Procuradoria da Assembleia para emissão de parecer.”

“Art. 201-H. O interessado deverá ser intimado de todos os atos de instrução e deliberação do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e sessões, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.”

“Art. 201-I. Após parecer da Procuradoria, o relator encaminhará ao Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação, que:

I - designará data e horário para a reunião de deliberação sobre as contas sob análise, a ser realizada em prazo não inferior a 15 (quinze) dias, nem superior a 25 (vinte e cinco) dias;

II - em seguida o relator emitirá o relatório e minuta de projeto de Decreto Legislativo;

III - determinará a intimação dos interessados, para, querendo, apresentar memoriais em petição escrita, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Sobrevindo a data da reunião sem que o relatório tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e o redistribuirá a novo relator, redesignando reunião para ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias.”

“Art. 201-J. A deliberação da Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação reger-se-á pelas regras de seu regulamento deste Regimento Interno, sendo que os interessados poderão produzir sustentação oral pelo prazo de até 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual prazo, após a leitura do relatório e antes do voto do relator, pessoalmente ou intermédio de procurador devidamente constituído, desde que a tenha requerido ao Presidente da Comissão até a abertura da reunião.

Parágrafo único. A presença dos interessados na reunião de deliberação deverá ser registrada na ata da respectiva reunião.”

“Art. 201-L. A Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação concluirá suas atividades com a emissão de parecer pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas, bem como pela proposta do pertinente Decreto Legislativo.

Parágrafo único. A motivação do parecer da Comissão deverá ser explícita, clara e congruente, apresentando manifestação através de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Legislativa e fáticas que a motivaram, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos do relatório ou do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, ou apenas o parecer dos órgãos técnicos da casa no caso do Tribunal de Contas do Estado.”

“Art. 201-M. Emitido o parecer o Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação solicitará ao Presidente da Assembleia a inclusão do processo na ordem do dia em sessão plenária especial designada para este fim.”

“Art. 201-N. Na sessão especial para o julgamento das contas, o parecer da Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação será relatado e, a seguir, o interessado, pessoalmente ou por seu procurador habilitado nos autos, terá o prazo

7
R



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

máximo e improrrogável de 15 (quinze) minutos para produzir sustentação oral, desde que previamente requerida ao Presidente da Assembleia até a abertura da sessão.”

“Art. 201-O. Após a sustentação oral, os líderes ou os Deputados por eles designados poderão se manifestar pelo tempo máximo e improrrogável de 10 (dez) minutos cada um, após o que o Plenário deliberará.”

“Art. 201-P. Somente por decisão de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sendo as contas do Tribunal de Contas do Estado julgados por maioria simples.”

“Art. 201-Q. Concluído o julgamento das contas, o Presidente da Assembleia proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a presença ou não dos interessados, os votos e o resultado da votação, determinando a expedição de Decreto Legislativo.”

Art. 2º O art. 202 da Resolução nº 429/2010, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, passa a vigorar acrescido do art. 202-A, com a seguinte redação:

“Art. 202-A. Em caso de decisões pela regularidade com ressalva ou irregularidade das contas, o Presidente da Assembleia determinará a imediata remessa de cópia integral dos autos do processo ao Ministério Público e o encaminhamento do processo à Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias, que concluirá a respeito de outras providências cabíveis.”

Art. 3º O art. 203 da Resolução nº 429/2010, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, passa a vigorar acrescido do art. 203-A, com a seguinte redação:

“Art. 203-A. Aplicar-se-á aos processos submetidos ao julgamento das contas das instituições julgadas por este Poder, em nome da transparência administrativa, os princípios gerais da aplicação retrospectiva temporal, para as prestações de contas não julgadas nos últimos cinco anos, e subsidiariamente e no que couber, as disposições relativas ao funcionamento das comissões.”

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina. (PI), 10 de setembro de 2013.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente